



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Gabinete do Prefeito



Nova Friburgo, 30 de setembro de 2018

Ofício GAB nº 164/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de dirigir-me a V.Exa., a fim de encaminhar o incluso Anteprojeto de Lei, cujo teor trata da viabilização do certame licitatório, visando a concessão dos Serviços de Transporte Coletivo no Município de Nova Friburgo.

Tal anteprojeto é de suma importância, uma vez que a atual concessão tem seu termo final para o mês de setembro de 2018.

Como é do conhecimento de todos, a Lei Orgânica de Nova Friburgo, quando da elaboração daquele certame licitatório, estabelecia em seu artigo 225: "*Fica proibido o monopólio no serviço de transporte coletivo no município.*"

E, para se efetivar este ditame legal, o Município de Nova Friburgo optou à época por realizar um certame licitatório através de 3 (três) lotes de linhas, onde fora estabelecido que nenhuma empresa poderia explorar todos os três lotes.

Realizado o certame, somente a empresa FAOL – Friburgo Auto Ônibus Ltda. Apresentou proposta para a referida concessão. Essa regra implicou que um determinado lote não fosse outorgado a FAOL. Porém, como não poderíamos ficar sem a exploração dessas linhas, foi autorizado a exploração deste Lote pela mesma empresa que já prestava os serviços e que iria iniciá-los através da regular concessão.

Ocorre que esse Lote não contemplado na licitação, implicou que a empresa que o explorasse não pagasse a outorga pelo mesmo, isso com prejuízo ao erário. Foram feitas outras licitações, sendo certo que nunca apareceu outra empresa interessada em adquirir o direito de exploração do lote remanescente.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Gabinete do Prefeito



Sabedores deste fato, e após intenso debate, a recentíssima Lei Orgânica de nosso Município, publicada em 28/07/2018, tratou da matéria desta concessão em seus artigos 376, § 1º e 381, § 3º.

Percebe-se claramente que a experiência da regra passada não podia permanecer, fator que implicou nessas substanciais alterações. E, o Poder Executivo acompanhando esses desdobramentos, aguardou essa definição da nossa Lei Orgânica para concluir seus trabalhos em relação a essa licitação tão importante.

O Poder Executivo havia aberto procedimento administrativo que objetivava a contratação de assessoria especializada para a realização da concessão, quando nos deparamos com as seguintes situações que nos obrigaram a rever o planejamento inicial, a saber:

Foi encaminhado consulta para a contratação de assessoria para três institutos idôneos: Fundação Getúlio Vargas, COPPE/UFRJ, IDD/UFF. E, destas instituições, duas apresentaram propostas com valores significativos (o menor valor correspondendo a R\$ 1.770.000,00), e ainda, as duas propostas exigem um prazo de 12 meses para a conclusão dos serviços, sendo seis meses para elaboração de estudos e edital, e seis meses para acompanhar todo o processo de licitação objetivando a implementação da concessão.

E, como dito, em paralelo a isso, a Câmara de Vereadores passou por um período longo para elaborar a Nova Lei Orgânica, fato público e que consumiu muito tempo dos nobres Edis e de técnicos desta Prefeitura que acompanharam e participaram de inúmeras reuniões e estudos.

Foi realizada uma grande pesquisa junto aos arquivos dos Poder Executivo, onde foi localizado o processo PMNF nº 18.974/2013 (apensado ao processo PMNF nº 17.510/15), que trata da análise deste tema relativo à concessão do transporte. E, nestes processos identificamos ESTUDOS DE NOVEMBRO DE 2015 sobre todo o sistema de transporte em nosso Município.

E, nesses ESTUDOS técnicos existem parâmetros que podem (e devem) subsidiar toda a licitação/concessão, eis que é um estudo implementado após a criação e implementação do Bairro Terra Nova (que alterou em muito a configuração então existente de todo o sistema de transporte de nosso município).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Gabinete do Prefeito



Destarte que todo esse ESTUDO não pode ser desprezado, máxime em se tratando de valores significativos que o Município teria que desembolsar para contratar assessoria especializada, isso em respeito ao princípio da economicidade.

Importante relembrar que a Nova Lei Orgânica, publicada em 28/07/2018, tratou da matéria da concessão do serviço de transporte, e o fez em alguns dispositivos. E, dentre estes dispositivos destacamos o que fixa o prazo máximo de 10 (dez) anos para a concessão, acabando com a regra que obrigava o *"fim do monopólio"*. Esses fatos terão implicações reais na elaboração do sistema a ser implantado. Destarte que, mesmo antes de ser publicada, o Poder Executivo não poderia deixar de considerá-la, e assim o fez.

Por esta razão, o Termo de Referência a ser publicado e que norteará todo o certame, já está contemplando as regras inseridas na nova Lei Orgânica, além da definição das linhas, itinerários, horários, número de blocos, penalidades por descumprimento, etc.

Além do mais, caso fosse contratado o instituto especializado, teríamos que postular uma prorrogação por aproximadamente 12 (doze) meses do atual contrato de concessão, pois este foi o prazo mínimo de trabalho que apresentaram. Situação que se demonstra desnecessária, se utilizarmos os Estudos que dispomos; pois necessitamos de uma prorrogação de apenas 06 (seis) meses do atual contrato de concessão vigente, o que se demonstra melhor e mais adequado.

Esclareço a Vossa Excelência e aos demais nobres Vereadores que implementaremos o sistema de “Consulta Pública” ao “Termo de Referência” que norteará todo o certame. Essa forma democrática tem dois objetivos práticos, o de se garantir total transparência, e o de se minimizar falhas e/ou questionamentos ao Edital de Licitação que vier a utilizar deste Termo de Referência.

Destaco ainda que, antes de ser realizado o certame, haverá Audiência Pública sobre este tema, fator que exigirá um maior tempo para a conclusão do certame.

Assim, nobres parlamentares, o incluso anteprojeto de lei tem dois objetivos básicos, obter a autorização para realizarmos a concessão **agora por apenas dois Lotes de Linhas**, e ainda uma **prorrogação do atual contrato de concessão pelo prazo máximo de 06 (seis) meses** (pois se concluída a licitação antes, poderemos reduzir esse prazo).



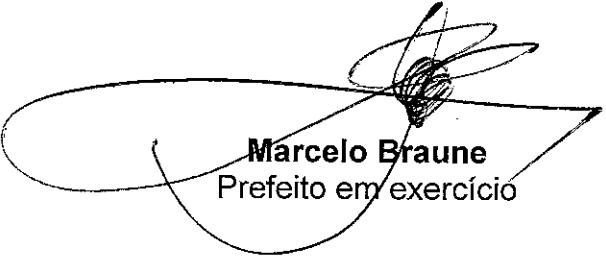
Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Gabinete do Prefeito



Desta forma, diante das razões apresentadas, requeiro a Vossa Excelência que se digne a submeter o presente Anteprojeto de Lei à apreciação desta honrosa Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA, de que trata o disposto no artigo 172, § 1º da nova Lei Orgânica, uma vez ser o mesmo conveniente e necessário aos interesses da população de nossa cidade.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência, bem como aos demais Vereadores de nossa cidade.

Atenciosamente


Marcelo Braune
Prefeito em exercício

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ALEXANDRE CRUZ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Secretaria de Gabinete do Prefeito



ANTEPROJETO DE LEI

**FICA O PODER EXECUTIVO
AUTORIZADO A REALIZAR CERTAME
LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DO
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante certame licitatório, a concessão dos Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do município de Nova Friburgo.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo máximo da concessão de que trata o *caput* deste artigo em dez (dez) anos.

§ 2º - Fica estabelecido que os Serviços de Transporte Coletivo deverá ser dividido em 02 (dois) Lotes de Linhas, a fim de possibilitar que mais de uma empresa venha a disputar o direito de explorar tal serviço.

§ 3º - Termo de Referência definirá as linhas, itinerários, horários, regras adicionais, e ainda as penalidades em caso de descumprimento de obrigações pela concessionária, além de nortear e vincular o Edital de licitação.

Art. 2º - Fica autorizada a prorrogação por 06 (seis) meses dos contratos vigentes com a empresa vencedora do certame passado.

§ 1º - A empresa que explora os serviços permanecerá com todas as obrigações durante o período de que trata a prorrogação estabelecida no *caput* deste artigo, inclusive as referentes ao pagamento das outorgas, dos tributos e ainda das gratuidades existentes.

§ 2º - O prazo de prorrogação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser diminuído, na hipótese de conclusão da licitação antes do previsto.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.